

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_**

**(Da Sra. Jusmari Oliveira)**

*Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre o repasse de recursos para as Ligas de Esporte Amador.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 8º, 10, 11, 13 e 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:*

*I - .....;*

*II - .....;*

*III - oito por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; ([Vide Lei nº 11.118, de 2005](#))*

*IV - doze por cento para o Ministério do Esporte. ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#));*

*V – cinco por cento para as ligas de esporte amador, organizadas no âmbito municipal, regional ou nacional, a ser disciplinado em regulamento próprio pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE.*

*Parágrafo único. ....*

**\*2086EC0413\***

**\*2086EC0413\***

- Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III e V do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
- Art. 11. .... :  
I - ..... ;  
II - ..... ;  
III - ..... ;  
IV - ..... ;  
IV - ..... ;  
V - ..... ;  
V - ..... ;  
VI - ..... ;  
VI - ..... ;  
VII - ..... ;  
VII - ..... ;  
**VIII - propor e aprovar o regulamento para organização das ligas de futebol amador no âmbito municipal, regional ou nacional.**  
Parágrafo único. ....
- Art. 13. ....  
Parágrafo único. .... :  
I - ..... ;  
II - ..... ;  
III - ..... ;  
IV - ..... ;  
V - ..... ;  
**VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores, inclusive as ligas de futebol amador de âmbito municipal, regional ou nacional.**
- Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar **ligas municipais, regionais ou nacionais**.
- Art. 2º. O Conselho Nacional do Esporte regulamentará o disposto no inciso VIII do artigo 11 desta lei no prazo máximo de até noventa dias.
- Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**\*2086EC0413\***

2086EC0413

## **JUSTIFICATIVA**

Incentivar o esporte em todos os seus estágios, é uma forma de estimular os jovens e adolescentes à uma vida saudável, buscando através dos conceitos da prática esportiva, uma convivência coletiva onde o respeito às diferenças, aos seus limites e aos dos outros atletas, favorece a comunhão de princípios voltados à solidariedade, companheirismo, respeito, humildade, e tantas outras qualidades abandonadas em um mundo cada vez mais individualista.

O Brasil tem caminhado para o incentivo à prática cultural e esportiva e inúmeros são os diplomas legais que regulam esta matéria, que vai desde o incentivo fiscal até ao incentivo financeiro, com a alocação de recursos obtidos através da exploração de loterias pela Caixa Econômica Federal, que são repassados através do Sistema Brasileiro do Desporto, para o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, Comitê Paraolímpico Brasileiro, Federações Estaduais, Ligas regionais ou nacionais e para os clubes de futebol profissional.

Diante de todo esse conjunto de normas, tem-se verificado que o esporte amador, que constitui a base de formação de atletas que compõem o quadro profissional, não tem sido contemplado com os recursos que são disponibilizados para a prática e o incentivo ao esporte. A falta de alocação dos recursos está associada à alguns fatores, e dentre eles podemos citar:

1)- À ineficiência do repasse de recursos, via município, para as associações desportivas e ligas, tendo em vista a característica política desse processo – os interesses do Poder Executivo local exige convergência de interesses políticos da associação ou liga esportiva do município;

2)- O repasse de recursos para as Federações ou clubes profissionais, não são repassadas às Ligas municipais, regionais ou estaduais, constituídas por esporte amador.

O Brasil, conhecido até hoje como o País do Futebol, tem os seus atletas profissionais formados com base no esporte amador, praticado nos campos de várzea nos municípios do interior. Além do futebol, o Brasil hoje, é o país do vôlei, do tênis, da natação, da ginástica olímpica, do atletismo, e os resultados das competições têm demonstrado a capacidade de nossos atletas, mesmo sem o aporte de recursos necessários para a sua formação.

Essa dificuldade financeira retrata a situação das ligas de esporte amador, onde os clubes e associações lutam contra toda a sorte de dificuldades, especialmente financeiras, para incentivar a prática do esporte, promover competições e estimular a formação de atletas com potencial para as competições de nível nacional e internacional, e com isso, evitando que o nosso jovem caminhe para a marginalidade ou o subemprego.

Por isso, propomos através deste projeto, a alocação expressa de recursos para o esporte amador, alterando apenas a distribuição de recursos obtidos com a exploração das loterias pela Caixa Econômica Federal – CEF, propondo ainda que a formação de ligas municipais, regionais ou nacionais de esporte amador seja regulamentada e autorizada pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE.

Sala das Sessões, em de de 2007.

**JUSMARI OLIVEIRA**  
**Deputada Federal – PR/BA**

**\*2086EC0413\***